

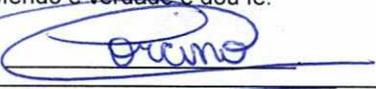


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.670/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 13/10/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS OU A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública, direta ou indireta do Município de Mimoso do Sul/ES, bem como do Poder Legislativo Municipal, será identificado com o Brasão Oficial do Município, descrição do órgão ao qual esteja vinculado e numeração.

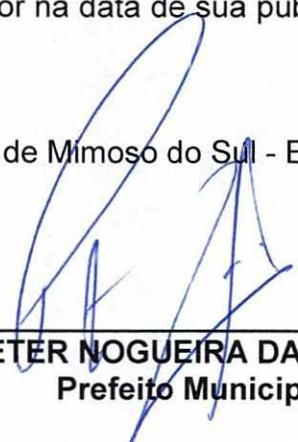
Parágrafo Único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da Administração os automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º. Caso seja necessário, caberá à Administração Pública Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, cada qual no âmbito de suas competências, regulamentarem a aplicação desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 07 de outubro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.670/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.670/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 07/11/2021

Peter Nogueira da Costa

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos oficiais ou a serviço da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Welison Magno Leal Pires)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública, direta ou indireta do Município de Mimoso do Sul/ES, bem como do Poder Legislativo Municipal, será identificado com o Brasão Oficial do Município, descrição do órgão ao qual esteja vinculado e numeração.

Parágrafo Único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da Administração os automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º. Caso seja necessário, caberá à Administração Pública Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, cada qual no âmbito de suas competências, regulamentarem a aplicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 06 de outubro de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



Lido em
21/09/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 071 /2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos oficiais ou a serviço da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

(Proponentes: Vereador Welison Magno Leal Pires)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública, direta ou indireta do Município de Mimoso do Sul/ES, bem como do Poder Legislativo Municipal, será identificado com o Brasão Oficial do Município, descrição do órgão ao qual esteja vinculado e numeração.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da Administração, os automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º. Caso seja necessário, caberá à Administração Pública Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, cada qual no âmbito de suas competências, regulamentarem a aplicação desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 08 de setembro de 2021.



WELISON MAGNO LEAL PIRES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submetemos à apreciação de Vossas Excelências versa a respeito da implantação de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mimoso do Sul/ES.

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade resgatar a saúde psicológica e mental das mulheres que forem vítimas de violência neste Município.

Salvo melhor juízo, a proposição que submetemos à apreciação dos Nobres Pares é constitucional, pois embora esteja criando despesa para a Administração, não versa sobre sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, na linha do que foi definido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 878.911/RJ – Tema da Repercussão Geral nº 917, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes¹.

Cabe aqui registrar que essa norma já foi instituída em outros Municípios do País, como, por exemplo, São Paulo/SP (Lei nº 17.560/2021).

Nada obstante, esse tema já foi enfrentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá/SP, contestando Lei Local de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, com o mesmo conteúdo do projeto que apresentamos nesta ocasião, sendo ao final reconhecida a constitucionalidade da norma.

Nesse sentido, colacionamos a ementa oriunda do aludido julgado:

¹ Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.395, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da administração direta, indireta, prestadores de serviços do município, com o brasão oficial do Município de Mauá, e dá outras providências. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de identificar os veículos da frota oficial – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. II. EXPRESSÃO "BEM COMO SEJAM EMPLACADOS NO MUNICÍPIO" – Imposição que gera distinção entre veículos sem que haja critério de discrimen justificado em valor a ser protegido pela norma – Possíveis restrições a contratações – Violação aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, e 111 da Constituição Estadual. III. PRINCÍPIO FEDERATIVO – Parágrafo único do artigo 1º – Instituição de infração de trânsito e imposição de penalidade correspondente – Impossibilidade – Matéria inserida na competência legislativa privativa da União – Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 21239781920198260000 SP 2123978-19.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)

Não havendo vícios de inconstitucionalidade (formais ou materiais), peço que o presente Projeto de Lei seja aprovado, após sua regular tramitação perante esta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 08 de setembro de 2021.



WELISON MAGNO LEAL PIRES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 071/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Welison Magno Leal Pires.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos oficiais ou a serviço da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

Relatório: Visa o Projeto de Lei nº 071/2021, visa a obrigatoriedade de todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública, direta ou indireta do Município de Mimoso do Sul/ES, bem como do Poder Legislativo Municipal, será identificado com o Brasão Oficial do Município e a descrição do órgão ao qual esteja vinculado, conforme constante em seu artigo 1º. Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

Parecer do Relator: A Constituição Federal de 1988, em consonância com os ditames do estado democrático de direito, elegeu como princípios norteadores da atividade da Administração Pública, dentre outros, os princípios da publicidade e da moralidade. Vejamos o art. 37, caput e § 1º da Carta Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Trata-se assim de evitar que os veículos do patrimônio municipal sejam utilizados para fins particulares pelos agentes públicos, de economizar para o Erário Público e garantir maior eficiência e transparência.

Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 071/2021, concluo por sua constitucionalidade, observando-se que a pretensão não colide com nenhuma norma constitucional impeditiva à prática do ato estabelecido em seu texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 071/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator